

A. I. N° - 222562.0044/13-5
AUTUADO - OPÇÃO MODAS LTDA - ME
AUTUANTE - JOSELITO FERREIRA SOARES
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.12.2015

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-04/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. Autuada apontou a existência de equívocos no levantamento fiscal, os quais foram verificados e acolhidos pelo autuante, resultando na redução do valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 31/03/2014 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$25.388,29 em face da seguinte acusação: "*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*". Foi aplicada multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II "a" da Lei nº 7.014/96.

Devidamente cientificado, o autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, conforme documentos de fls. 627 a 830 aduzindo o que segue:

1. Que está credenciada para pagamento do ICMS antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme prevê o art. 322, § 2º, RICMS/Dec. 13.780/12;
2. O objeto da fiscalização tipificado no Auto de Infração 01 – 07.21.03 “*deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”;
3. Que por ser uma microempresa e ter a condição de “credenciada” usufrui da prerrogativa da dedução de 60% ou 20% do imposto apurado por “antecipação parcial do ICMS” nas aquisições oriundas de estabelecimentos industriais e atacadistas, respectivamente, com embasamento nos arts. 273 e 274 do RICMS/Dec.13.780/12;
4. Estabelece o art. 321 do RICMS/Dec.13.780/12, que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal.
5. Na alínea “b” do mesmo art. 321, enfatiza que nas operações dessa natureza, sem encerramento da tributação (antecipação parcial), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das deduções previstas nos arts. 273, 274 e 275.

Em seguida passou a indicar os seguintes equívocos cometidos pelo autuante:

1. Foram localizadas inúmeras notas fiscais com encerramento da tributação (substituição tributária), por se tratar de “calçados” cuja fase tributária já fora totalmente encerrada;
2. Foram localizados inúmeras notas fiscais sem o “crédito origem” e/ou com o crédito menor do que a alíquota interestadual. Não se considerando a UF da origem das aquisições para a presunção da correta alíquota creditória, conforme estabelece a alínea “b” do art. 321 RICMS/Dec. 13.780/12, que deve ser a diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
3. Informou incorretamente redução de 50% do imposto apurado por antecipação parcial. Quando o estabelecido na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar e estar regularmente inscrito é de 60%, previsto nos arts. 273 do RICMS/Dec. 13.780/12.

Objetivando atestar os argumentos acima, elaborou e apresentou planilha da “*antecipação parcial devida*” com a exclusão de todas as notas fiscais que já foram objeto de cobrança do ICMS com encerramento da tributação (substituição tributária); com a inclusão do percentual de redução de 60% e no “crédito origem” o valor correspondente à alíquota interestadual, considerando a UF de origem das aquisições, conforme pressupõe o Art. 321, inciso VII, alínea “b”, Dec. 13.780/12.

Em conclusão, declara que reconhece parcialmente o Auto de Infração no valor histórico de R\$5.624,40, conforme se apresenta no material anexado, pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 833 e 834 e elaborou novas planilhas, fls. 835 a 854, explicando que ao iniciar a ação fiscal e diante dos documentos apresentados pelo autuado, escolheu como roteiro básico para fiscalização a antecipação parcial, visto que, a empresa acima citada, comercializa artigo de vestuário, e que, suas aquisições são em outras unidades da Federação. Cita que a defesa alega que na planilha de Antecipação Parcial há notas fiscais de calçados, que foram recolhidos na Antecipação Total.

Informa que, após verificação atenta, encontrou algumas notas fiscais de calçados que não deveriam ter sido lançadas na planilha, bem como que equivocadamente fez a dedução de 50% para notas fiscais oriundas de indústrias e recolhidas no prazo, quando deveria ter sido considerado uma redução de 60%.

Com isso, diz que após correção da planilha, com adequação dos valores de crédito argüidos pelo contribuinte e constatado durante a verificação na Informação Fiscal, refez a planilha de Auditoria da Antecipação Parcial Devidas pelas Entradas, chegando ao valor histórico devido e reconhecido pelo autuado no valor de R\$5.624,40, conforme nova planilha em anexo.

Em conclusão cita que tendo em vista os fatos apresentados, bem como os documentos anexados neste processo, e as correções efetuadas na planilha de Antecipação Parcial, que corrige as observações feitas pelo autuado, e que após revisão criteriosa, detectou que os valores encontrados pelas entradas foram os mesmos reconhecidos pelo autuado, isto é, R\$5.624,40, conforme nova planilha em anexo. Diante destas considerações solicita que seja efetuada a revisão do Auto de Infração, concordando com o autuado e reconhecendo como valor histórico o acima discriminado.

Às fls. 856 a 859 foram juntados extratos emitidos pelo sistema SIGAT informando a ocorrência de parcelamento do débito pelo autuado no valor reconhecido de R\$5.624,40.

VOTO

A exigência contida no presente Auto de Infração relaciona-se a falta de pagamento do imposto a título de antecipação parcial no valor de R\$25.388,29. Objetivando consubstanciar o lançamento o autuante elaborou as planilhas de fls. 06 e 33, bem como cópia de todos os DANFs que embasaram o lançamento.

O autuado, por sua vez, apontou, de forma objetiva e pontual, equívocos incorridos pelo autuante, tais como inclusão de mercadorias sujeitas a antecipação total no cálculo da antecipação parcial, notas fiscais cujos créditos fiscais não foram considerados no cálculo da antecipação parcial elaborado pelo autuante, bem como equívoco no percentual de redução do imposto na hipótese em que houve o pagamento no prazo regulamentar.

Diante dos argumentos acima reconheceu como devido o valor de R\$5.624,40.

O autuante, ao prestar a informação fiscal asseverou que analisou detidamente os argumentos apresentados pelo autuado, acolhendo-os integralmente e elaborou novas planilhas com o débito reduzido para a quantia reconhecida como devida pelo autuado, ou seja, R\$5.624,40, valor este que foi objeto de parcelamento de débito.

Portanto, à luz dos fatos acima delineados não existe mais lide a ser discutida neste autos visto que as parcelas impugnadas do lançamento foram todas aceitas pelo autuante, só me restando acolher o posicionamento do mesmo que analisou a farta documentação trazida aos autos pela defesa e concordou com os argumentos defensivos, os quais mantengo.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$5.624,40 na forma demonstrada à fl. 633 destes autos, devendo ser homologado os valores já recolhidos em decorrência do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222562.0044/13-5 lavrado contra **OPÇÃO MODAS LTDA - ME**, no valor de **R\$5.624,40**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado os valores já recolhidos mediante o parcelamento de débito concedido.

Sala das Sessões do CONSEF, em 15 de dezembro 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR